



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.900438/2014-94
ACÓRDÃO	3002-004.577 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 01/04/2012

REINTEGRA. EXPORTAÇÃO POR INTERMÉDIO DE EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. INFORMAÇÃO DA EMPRESA PRODUTORA NO REGISTRO DE EXPORTAÇÃO. CONDIÇÃO NORMATIVA DE FRUIÇÃO. Realizando-se a exportação por meio de empresa comercial exportadora, o aproveitamento do Reintegra fica condicionado à informação da empresa produtora no Registro de Exportação, na dicção do parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 7.633, de 2011. Não se cuida, aí, de exigência meramente formal ou instrumental, mas de condição eleita pelo legislador como meio específico de identificação do titular do benefício na cadeia da exportação indireta, cuja inobservância obsta o reconhecimento do direito creditório.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE EXPORTAÇÃO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO. INSUFICIÊNCIA. A mera formulação de propostas de alteração de RE averbado, pendentes de deliberação do órgão competente, não equivale à retificação efetiva do registro e não supre a condição normativa, cabendo ao postulante demonstrar, por prova documental, o deferimento das alterações relativas aos registros efetivamente vinculados às notas fiscais glosadas.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. O princípio da verdade material autoriza a busca do fato tal como ocorrido e a juntada de documentos indispensáveis à comprovação do crédito, mas não dispensa o interessado do ônus de demonstrar o preenchimento dos requisitos e condições legais de fruição do benefício, nem substitui a prova não produzida por presunção favorável ao postulante.

PER/DCOMP. VINCULAÇÃO A REGISTROS E DECLARAÇÕES DE EXPORTAÇÃO DIVERSOS DOS ALEGADOS. Definida a composição do

direito creditório pelo demonstrativo do PER/DCOMP, a substituição, em sede recursal, dos registros e declarações de exportação ali informados por outros, jamais submetidos ao exame da unidade de origem, importa alteração do próprio objeto do pedido, incompatível com a natureza revisora desta instância.

TAXA SELIC SOBRE RESSARCIMENTO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRECLUSÃO. Não se conhece de matéria deduzida apenas no recurso voluntário, por ausência de prequestionamento na instância a quo e por força da preclusão consumativa. Ainda que assim não fosse, inexistindo direito creditório reconhecido, não há valor a ser atualizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, dele não conhecendo no tocante à atualização do crédito pela taxa Selic, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Fabio Kirzner Ejchel (substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenas, Rosaldo Trevisan (substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO, sucessora por incorporação de ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A, contra o Acórdão nº 104-006.721, da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório postulado.

O litígio tem origem no Pedido Eletrônico de Ressarcimento nº 41180.63311.071212.1.5.17-3945, transmitido em 07/12/2012, por meio do qual a então Acrinor pleiteou crédito apurado no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – Reintegra, relativo ao segundo trimestre de 2012, no montante de R\$ 1.500.642,06.

O Despacho Decisório nº 087855938, emitido em 04/07/2014 pela DRF em Camaçari, deferiu parcialmente o pedido, reconhecendo o crédito de R\$ 376.447,06, ao consignar como inconsistências apuradas a circunstância de o fabricante não constar do Registro de Exportação e a incompatibilidade entre o valor da exportação e o valor da nota fiscal.

Consoante a relação de fls. 132, a glosa fundada no primeiro motivo alcançou as notas fiscais nº 7458, 7547, 7621, 7651 e 7654, ali identificados, um a um, os Registros de Exportação e as Declarações de Exportação vinculados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade de fls. 2/12, a interessada sustentou, em síntese, ter produzido o insumo acrilonitrila (NCM 2926.10.00) e remetido a mercadoria à Companhia Brasileira de Estireno, que promoveu a exportação, de modo que a inconsistência decorreria de simples equívoco no preenchimento do campo “dados do fabricante” dos Registros de Exportação, onde teria sido informado o CNPJ da exportadora em lugar do seu próprio; aduziu que os registros já teriam sido retificados por meio do Siscomex Exportação Web e trouxe, ainda, considerações a respeito das notas fiscais nº 7877, 7950 e 7975, esta última no tocante à base de cálculo e à nota fiscal de exportação nº 497.

A DRJ, ao julgar improcedente a manifestação, às fls. 185/188, assentou que os argumentos e documentos relativos a operações estranhas àquelas discriminadas no quadro de fls. 132 não integravam o objeto da lide, e, quanto ao ponto controvertido, registrou que a titularidade do direito recai sobre quem efetivamente produziu e exportou o bem, ainda que por intermédio de empresa comercial exportadora, não tendo a manifestante comprovado a efetiva retificação dos registros de exportação envolvidos, uma vez que apenas parte deles fora objeto de proposta de alteração, e ainda assim com análise pendente na Secretaria de Comércio Exterior.

No recurso voluntário de fls. 201/212, protocolizado em 19/01/2022, a recorrente limitou-se a duas ordens de razões.

Na primeira, reiterou a tese do erro de fato no preenchimento do Registro de Exportação, afirmando que a documentação acostada – notas fiscais de remessa, notas fiscais de exportação da CBE com referência, no campo de informações complementares, às notas de remessa, declarações e registros de exportação – comprovaria a operação, invocando o princípio

da verdade material e precedentes deste Conselho. Acrescentou que, quanto às notas fiscais nº 7458 e 7654, houvera equívoco no próprio preenchimento do PER, ali informados DDE e RE diversos dos corretos, e que as retificações dos registros teriam sido regularmente requeridas, não podendo o contribuinte ser prejudicado pela demora do órgão responsável.

Na segunda, deduziu pedido de atualização do crédito pela taxa Selic a partir do transcurso de trezentos e sessenta dias contados do pedido de ressarcimento, com apoio em acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais, na Súmula nº 411 do Superior Tribunal de Justiça e no REsp nº 1.138.206/RS.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **ADRIANO MONTE PESSOA**, Relator

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo, porquanto a recorrente foi cientificada do acórdão recorrido em 20 de dezembro de 2021 e protocolizou a peça em 19 de janeiro de 2022, dentro do trintídio do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Do regime jurídico do Reintegra e da natureza da exigência inobservada

A tese recursal repousa integralmente na premissa de que a indicação do fabricante no Registro de Exportação constituiria formalidade acessória, suprível por outros elementos de prova e sanável a qualquer tempo. A premissa não resiste ao confronto com o direito positivo aplicável.

O art. 2º da Lei nº 12.546, de 2011, atribui o benefício à pessoa jurídica produtora que efetue a exportação de bens manufaturados no País, excluindo expressamente de seu alcance a empresa comercial exportadora:

“Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

(...)

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica a:

I — empresa comercial exportadora; e

II — bens que tenham sido importados.”

Admitindo a lei que a exportação se opere por intermédio de terceiro, o regulamento cuidou de estabelecer o modo pelo qual, nessa hipótese, se identifica o titular do incentivo. Assim dispõe o art. 4º do Decreto nº 7.633, de 2011:

“Art. 4º Para fins deste Decreto, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

Parágrafo único. Quando a exportação realizar-se por meio de ECE, o REINTEGRA fica condicionado à informação da empresa produtora no Registro de Exportação.”

A locução normativa não comporta a leitura que dela pretende extrair a recorrente. O texto não descreve dever instrumental cujo descumprimento se resolva em irregularidade tolerável, mas institui verdadeira condição de fruição — “fica condicionado” —, elegendo o Registro de Exportação como o meio próprio e específico pelo qual, na exportação indireta, se estabelece o vínculo entre a operação averbada perante o Siscomex e o produtor que dela se pretende beneficiar.

A razão de ser da exigência é evidente, isto é, sendo a exportadora pessoa diversa do produtor, e não sendo a primeira titular do incentivo por força do § 6º do art. 2º da Lei nº 12.546, de 2011, o controle da cadeia depende de que a identificação do fabricante conste do próprio documento que ampara a saída da mercadoria para o exterior, e não de declarações produzidas a posteriori pelos interessados. Onde a norma elegeu meio de prova específico, não é dado ao intérprete substituí-lo por outro reputado equivalente.

Daí por que não socorre a recorrente a alegação de que as notas fiscais de remessa e as informações complementares apostas às notas fiscais de exportação emitidas pela Companhia Brasileira de Estireno demonstrariam a origem da mercadoria.

Tais documentos, emitidos pelas próprias partes da operação, poderão comprovar a circulação física do insumo, mas não substituem a informação que a norma exige que conste do Registro de Exportação, único documento cuja função, no ponto, é justamente conferir oponibilidade ao Fisco da condição de produtor na exportação por conta e ordem de comercial exportadora.

Da ausência de prova da retificação dos registros de exportação

Ainda que se admitisse, como admitiu a instância a quo, ao examinar a questão, que a superveniente retificação do Registro de Exportação pudesse sanear o vício, a recorrente não se desincumbiu do ônus de comprová-la.

O que os autos revelam são propostas de alteração de RE averbado, referentes aos Registros nº 12/5435412-001, 12/5442583-001 e 12/5519994-001, pendentes de apreciação pelo órgão competente do comércio exterior. Proposta de alteração não é alteração. Enquanto não deferida pela autoridade a quem incumbe deliberar sobre o pedido, o registro permanece

averbado com o conteúdo original, no qual figura como fabricante a Companhia Brasileira de Estireno, e não a produtora do insumo.

A recorrente, que teve à sua disposição todo o interregno decorrido entre a manifestação de inconformidade, apresentada em agosto de 2014, e a interposição do recurso voluntário, em janeiro de 2022, não trouxe aos autos, sequer nesta fase, um único documento que ateste o deferimento das alterações propostas.

Tampouco aproveita a alegação de que a comprovação poderia ser obtida por consulta da própria Receita Federal a seus sistemas, ou de que a recorrente não poderia ser prejudicada pela demora do ente responsável pela análise. O ônus probatório, no ressarcimento, é do postulante, a quem incumbe demonstrar a liquidez e a certeza do crédito que afirma titularizar:

Nesse sentido, a legislação pátria:

Código de Processo Civil.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I — ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Decreto nº 70.235, de 1972.

Art. 16. A impugnação mencionará:

III — os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Registre-se, por relevante, que a própria cronologia dos fatos milita contra a tese recursal, na medida em que as propostas de alteração foram formuladas depois de emitido o Despacho Decisório, o que confirma que, ao tempo da transmissão do PER e ao tempo de sua análise, a condição do parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 7.633, de 2011, não estava atendida.

Não se trata, portanto, de o Fisco haver desconsiderado situação jurídica já constituída, mas de a recorrente pretender constituí-la no curso do contencioso e, ainda assim, sem levá-la a termo.

Das notas fiscais nº 7458 e 7654 e da vinculação declarada no PER

Quanto a essas duas notas fiscais, a recorrente confessa que o próprio PER indicou Declaração de Exportação e Registro de Exportação diversos daqueles efetivamente vinculados às operações, apontando como corretos a DDE nº 2120423652/6 e o RE nº 12/5390295-001, para a nota fiscal nº 7458, e a DDE nº 2120855624/0 e o RE nº 12/5991203-001, para a nota fiscal nº 7654.

A confissão é, aqui, decisiva em desfavor da tese.

É o demonstrativo do PER/DCOMP que delimita a composição do crédito submetido à verificação da autoridade administrativa, e sua retificação somente se admite até a prolação do despacho decisório, na disciplina da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

Pretender, após a decisão denegatória e já em sede recursal, substituir as operações de exportação declaradas por outras, nunca submetidas ao crivo da unidade de origem, não configura saneamento de erro material, mas alteração do próprio objeto do pedido, incompatível com a natureza revisora desta instância e com o contraditório que dela é inseparável.

Acresce que os registros indicados como corretos são precisamente aqueles que, segundo a manifestação de inconformidade, teriam sido objeto de correção quanto ao campo “dados do fabricante”, o que evidencia que também eles, na origem, não continham a informação da empresa produtora, incidindo no mesmo vício que motivou a glosa.

Nem se demonstrou, ademais, a correspondência de valores entre tais operações e as parcelas glosadas, de sorte que, mesmo superados os óbices anteriores, permaneceria a impossibilidade de aferição da liquidez do crédito.

Do princípio da verdade material e dos precedentes invocados

Invoca a recorrente o princípio da verdade material e precedentes deste Conselho, transcritos em suas razões, cujo teor, no que interessa, é o seguinte:

“PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. A indicação dos dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprovar a existência de indébito, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis [...]. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. [...] Em razão do princípio da verdade material, culminado com o art. 38 da Lei 9.784/99, é possível a juntada de documentos indispensáveis à comprovação da liquidez e certeza do direito creditório do contribuinte, nos termos do art. 170 do CTN, ainda que em sede recursal.” (Acórdão nº 1003-002.234, sessão de 04/02/2021)

“PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. ERRO NO PREENCHIMENTO. PER/DCOMP. Há de ser considerado insuficiente o erro material cometido no preenchimento da DCOMP, relativamente às informações contidas no DARF, para retirar a legitimidade do crédito alegado pela recorrente.” (Acórdão nº 1002-002.024, sessão de 30/03/2021)

“PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. Erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse

insuperável [...]. Incumbe ao contribuinte a comprovação, por meio de documentos hábeis do crédito pleiteado no recurso voluntário. O contribuinte comprovou de forma clara o pagamento em duplicidade e o erro de fato, razão pela qual deve ser assegurado o direito à restituição do crédito tributário e homologação da compensação pleiteada.” (Acórdão nº 1401-005.230, sessão de 10/02/2021)

Os precedentes, longe de amparar a pretensão, confirmam a solução que ora se propõe. Todos eles versam sobre erro material no preenchimento de PER/DCOMP relativo a indébito decorrente de pagamento, situação em que o fato constitutivo do direito é o recolhimento indevido ou a maior, cuja existência pode ser demonstrada por documentos hábeis independentemente da declaração equivocada. Neles, o reconhecimento do crédito decorreu de o contribuinte haver, efetivamente, produzido a prova exigida, como expressamente consignado no Acórdão nº 1401-005.230, ao registrar que o contribuinte comprovou de forma clara o pagamento em duplicidade.

O caso destes autos é estruturalmente diverso em dois aspectos.

Primeiro, porque aqui não se discute a existência de pagamento indevido, mas o preenchimento de condição normativa expressa de fruição de benefício fiscal, estabelecida em favor do controle das exportações indiretas, e condição legal não se supre por equivalência probatória.

Segundo, porque, ainda que se cogitasse de simples erro de fato sanável, a recorrente não produziu a prova de seu saneamento, ao contrário do que ocorreu nos paradigmas invocados. O que os precedentes autorizam é a juntada de documentos indispensáveis à comprovação do direito, inclusive em fase recursal; não autorizam que a comprovação seja substituída pela alegação de que ela poderia ser obtida alhures.

Por fim, o princípio da verdade material, cuja envergadura no processo administrativo fiscal não se questiona, orienta a investigação dos fatos como efetivamente ocorridos e permite superar formalismos estéreis. Não é, porém, princípio de dispensa de requisitos legais, nem título que autorize presumir em favor do postulante aquilo que ele não demonstrou.

No caso, a verdade material apurável nos autos é justamente a de que, ao tempo da exportação, do pedido e de sua análise, os Registros de Exportação vinculados às notas fiscais glosadas apontavam como fabricante pessoa jurídica diversa da produtora, e assim permanecem, à míngua de prova de retificação deferida.

Da atualização pela taxa Selic

O pleito de incidência da taxa Selic não foi deduzido na manifestação de inconformidade, sendo veiculado apenas no recurso voluntário. Cuida-se de inovação recursal, não submetida ao crivo da instância a quo, o que atrai a preclusão do art. 17 do Decreto nº

70.235, de 1972, e impede seu conhecimento por este Colegiado, sob pena de supressão de instância.

Ainda que assim não fosse, a pretensão não prosperaria. O pedido pressupõe crédito reconhecido, e nenhum crédito remanesce reconhecido além daquele já deferido no despacho decisório, de modo que a matéria resulta, no mínimo, prejudicada.

No mais, a atualização pela taxa Selic tem sede legal no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995, cujo âmbito é o da restituição e da compensação de indébito tributário:

“§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

O valor apurado no âmbito do Reintegra não constitui indébito, mas incentivo instituído por lei, cuja quantificação decorre da aplicação de percentual sobre a receita de exportação, na forma do § 1º do art. 2º da Lei nº 12.546, de 2011. Inexiste pagamento indevido a partir do qual se pudesse computar a atualização, e a legislação de regência do regime não previu acréscimo dessa natureza.

Também não aproveitam à recorrente os precedentes trazidos. Os Acórdãos CSRF/02-02-075 e CSRF/02-02-001, assim ementados na parte de interesse foram proferidos a propósito do crédito presumido de IPI da Lei nº 9.363, de 1996, em contexto normativo diverso, e não vinculam este Colegiado, cuja observância obrigatória se restringe às hipóteses regimentalmente previstas.

Idêntica consideração vale para a Súmula nº 411 do Superior Tribunal de Justiça e para o REsp nº 1.035.847/RS, ambos referidos ao creditamento de IPI e, o que é decisivo, condicionados à existência de resistência ilegítima ao aproveitamento do crédito.

Não há resistência ilegítima quando a autoridade administrativa, no exercício regular de sua competência de verificação, indefere parcialmente pedido de ressarcimento por não atendimento de condição prevista em decreto, tanto mais quando o indeferimento vem de ser confirmado nas duas instâncias do contencioso administrativo.

Quanto ao REsp nº 1.138.206/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, seu objeto é o prazo de que dispõe a Administração para decidir requerimentos do contribuinte, matéria que não se confunde com a incidência de juros sobre valores de ressarcimento e da qual não decorre o direito ora postulado.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, dele não conhecendo no tocante à atualização do crédito pela taxa Selic, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o acórdão recorrido e o Despacho Decisório.

ACÓRDÃO 3002-004.577 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13502.900438/2014-94

É como voto.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA

DOCUMENTO VALIDADO